



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.049 - PE (2014/0121645-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÍCARO IMBIRIBA CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL ZEFERINO GALVÃO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

II. No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

III. No caso, o Tribunal **a quo** reduziu o valor a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, **quantum** que não se mostra excessivo, ante o conjunto fático descrito no acórdão recorrido, o que afasta a possibilidade de revisão por esta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 361.513/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

]Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.049 - PE (2014/0121645-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC. No mérito, sustenta, além da divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 944 do Código Civil e art. 884 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor fixado para a reparação do dano moral seria desproporcional e excessivo, ocasionando o enriquecimento ilícito da parte agravada.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 236e).

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre asseverar que não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No mais, verifico que o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, deu parcial provimento ao Apelo da agravante, para reduzir o quantum indenizatório, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante se observa do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"Analisando perfunctoriamente o acervo probatório, percebo que o cerne da controvérsia é saber se a apelante seria ou não responsável pelos danos elétricos na residência do apelado, causados às 22h40min do dia 14/10/2011 por uma brusca queda no fornecimento de energia elétrica.

Consta dos autos que funcionários da recorrente estiveram na unidade consumidora alguns dias após o ocorrido (21/10/2011) e constataram que realmente alguns equipamentos (dois notebooks) não estavam funcionando, momento em que foi realizado pedido administrativo de indenização por danos elétricos, conforme se pode observar às fls. 21).

Ocorre que muito embora tenha o autor empregado todos os seus esforços para receber os valores referentes ao dano suportado pela oscilação no fornecimento de energia elétrica, não obteve êxito no seu intento.

Observo que foi interposta reclamação perante a ARPE - Agência de Regulação de Pernambuco, conforme protocolo nº. 3020704221129 datado de 16/12/2011, da qual obteve resposta às fls. 29, onde se confirmou a existência de nexos causal entre o fato gerador e os danos anunciados na inicial.

Na hipótese, não há dúvidas do dever de indenizar da empresa recorrente, haja vista o descaso evidente da concessionária pública em resolver o problema.

(...)

Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso, tenho que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais) não se mostrou razoável e proporcional, pelo que entendo por reduzir este montante para o valor de R\$ 15.000,00" (fls. 175/178e).

Assim, para rever a conclusão do Tribunal a quo, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 15.000,00, ante o conjunto fático descrito no acórdão recorrido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 361.513/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Em face do exposto, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC" (fls. 272/275e).

Em suas razões, a agravante sustenta, preliminarmente, a existência de erro material na decisão agravada. Aduz que, "apenas a título de esclarecimento, cumpre-nos apontar a existência de erro material na decisão ora Agravada, erro, este, insignificante para o deslinde da causa, sendo aqui destacado por cautela" (fl. 280e). Acrescenta que, "quando da apreciação das razões do agravo, este Eminent Relator entendeu por 'negar seguimento' ao mesmo, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com a mansa jurisprudência" (fl. 280e).

No mérito, aduz que, "com relação ao *quantum* indenizatório arbitrado, o que se verifica, é que esta Corte Superior considera como razoável VALORES BEM ABAIXO do que foi estipulado e mantido pelo Tribunal de origem, *in casu*, o TJPE" (fl. 280e).

Conclui que "é absolutamente inviável que o Recurso ora sobrestado, tenha esbarrado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 283e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.049 - PE (2014/0121645-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Destaque-se, inicialmente, que, nos termos do art. 544, § 4.º, II, **b**, do Código de Processo Civil, o Relator pode, monocraticamente, conhecer do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, quando o recurso for manifestamente inadmissível, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal, consoante se observa da literalidade do referido dispositivo legal, **in verbis**:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

(...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

II - conhecer do agravo para: (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)".

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. ASSISTENTES JURÍDICOS DA UNIÃO. LEI N. 9.028/95. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. TRANSPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão agravada não merece censura, pois seguiu a jurisprudência dominante nesta Corte Superior no sentido da possibilidade de transposição dos Assistentes Jurídicos da União aposentados anteriormente à Lei n. 9.028/95 para os quadros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advocacia-Geral da União, por previsão expressa daquele diploma legal, caso preenchidos os requisitos legais.

2. Em relação à parte dispositiva da decisão agravada, cumpre salientar que, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, pode o relator conhecer do Agravo para negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal. É o caso dos autos, em que se conheceu do agravo, o qual cumpriu todos os requisitos para a sua admissão, e, apreciando o próprio mérito do recurso especial, entendeu por negar-lhe seguimento, por contrariar a jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.424.747/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2012).

"ADMINISTRATIVO. DOCENTES DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. De acordo com o art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, pode o relator conhecer do Agravo para negar seguimento ao recurso, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, como in casu.

(...)

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.403.591/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2011).

Quanto à omissão do acórdão recorrido, arguida no Agravo em Recurso Especial, não merece prosperar a pretensão do agravante, pois não existem as omissões apontadas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo completo e suficiente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014), nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (cf. AgRg no AREsp 347.519/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/03/2014).
2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.378.453/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo dos autos, firmou a compreensão no sentido de não haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade na conduta de inscrever o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, ante a sua inadimplência, configurando exercício regular do direito.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AG 1.418.702/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2013).

No que concerne ao valor arbitrado, no acórdão, a título de danos morais – R\$ 15.000,00 –, o Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, com base na situação fática do caso, reduziu o **quantum** fixado na sentença (R\$ 25.000,00), em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 172/173e).

Assim, não há como acolher a pretensão da agravante, no intuito de reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, porquanto, para a fixação do valor dos danos morais, é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto, o que é vedado, pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o **quantum** indenizatório somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Na hipótese, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra excessivo, ante o conjunto fático descrito no acórdão recorrido, o que afasta a possibilidade de revisão, por esta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o quantum fixado na sentença está em consonância com o princípio da razoabilidade. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante no intuito de diminuir o valor pelos danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 474.801/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0121645-7

**AgRg no
AREsp 520.049 / PE**

Números Origem: 01892387020128170001 03128223 1892387020128170001 3128223 312822300

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ÍCARO IMBIRIBA CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL ZEFERINO GALVÃO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ÍCARO IMBIRIBA CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL ZEFERINO GALVÃO DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.